



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001102/00-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1998

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1998

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores anteriores a maio de 1995, em face da decadência, e também a multa de ofício para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, exceto para os períodos de apuração de junho, setembro e outubro de 1995 e de fevereiro de 1996.

Gilson Macedo Rosemburg Filho – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosemburg Filho.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos em períodos de apuração compreendidos entre julho de 1992 e dezembro de 1998, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 17 de maio de 2000, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado insuficiência de pagamento ou de depósito, conforme termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) às fls. 06 e 07, no qual ficou consignado que:

(...)

a presente ação fiscal se ateve exclusivamente às verificações da matéria tributável não lançada e contestada através da Medida Cautelar nº. 92.072897-9 e da Ação Ordinária nº 92.075441-4, no período de julho/92 a dezembro/98, motivo pelo qual fica ressalvado à Fazenda Nacional o direito de determinar verificações mais abrangentes, mesmo que relativas ao período examinado, em virtude de fatos ou circunstâncias não observados ou não conhecidos nesta oportunidade.

(...)

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 142 e 149, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 164 a 201, para alegar, em preliminar, a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos períodos de apuração anteriores a maio de 1995, tendo em vista a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, alegou-se, em síntese, que:

I – não há débito, pois efetuara depósito da integralidade dos valores cobrados, nos processos judiciais nº 92.072897-9 e nº 92.075441-4;

II – a exigibilidade do crédito tributário em questão encontra-se suspensa por força do art. 151, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 21/02/

2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 08/02/2013 por SILVIA DE BRITO OLIV

EIRA

Impresso em 26/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

III – uma vez que os valores em questão estão depositados, a suspensão da exigibilidade compreende também os juros e a multa, pois a contribuinte não está em mora;

IV – para se cobrar a diferença de 0,10%, decorrente da aplicação da alíquota de 0,75% e não de 0,65%, é necessário à aplicação da base de cálculo de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, ou seja, a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior;

V – a multa aplicada não pode exceder a 10%, sob pena de tornar-se confiscatória; e

VI – se pudessem ser exigidos os juros, estes não podem incidir sobre os juros.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para se cancelar integralmente a exigência.

Na sessão de 19 de outubro de 2005, a Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que, aplicando-se o critério da semestralidade, fosse verificado se o saldo credor decorrente de pagamentos efetuados em valores maiores que o devido seria suficiente para liquidar o débito objeto da exigência tributária.

No Termo de encerramento de Diligência, às fls. 269 a 271, consta que:

(...)

O resultado final dos exames realizados é a constatação de que se considerarmos o faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep, para o período de apuração de julho/92 a fevereiro/96:

- Os depósitos judiciais / recolhimentos seriam insuficientes para liquidação do PIS apurado em janeiro/95, junho/95, setembro/95, outubro/95 e fevereiro/96, os • quais foram objetos de lançamento do auto de infração;

- Os débitos apurados de março/96 a dezembro/98 permanecem os mesmos do auto de infração;

- Os saldos acumulados dos pagamentos a maior, atualizados monetariamente, seriam suficientes para liquidação dos débitos para com o próprio PIS, nas respectivas datas de vencimento, referentes ao período de apuração de que trata este processo.

(...)

Em de 08 de maio de 2008, por meio da Resolução nº 202-01.222, prolatada pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, resolveu-se novamente converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem anexadas as peças principais dos processos judiciais e as correspondentes certidões de objeto e pé e para que fossem fornecidas informações sobre a situação dos depósitos efetuados pela recorrente, por entender que a aplicação do critério da semestralidade dependeria dos termos das decisões judiciais.

Após realizada a diligência, foi elaborada a Informação Fiscal das fls. 393 e 394, da qual transcrevem-se os seguintes trechos:

(...)

Na Ação Cautelar nº 92.072897 o contribuinte pleiteou obter provimento cautelar que o autorizasse a promover o depósito judicial dos valores relativos ao PIS que seria objeto da ação principal, não obtendo decisão favorável, com trânsito em julgado em 11/11/2005. Os Depósitos Judiciais realizados nos autos na Caixa Econômica Federal, conta nº 0265.005.00129364-0, foram convertidos em renda da União Federal (fls. 308 a 314).

A sentença da Justiça Federal da 3ª Região, referente à ação ordinária nº 92.75441-4 declarou a "inexistência de obrigação tributária da recorrente em relação à União Federal, em decorrência dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, subsistindo, entretanto, as obrigações decorrentes da incidência das Leis Complementares, que regem a matéria. Condeno a ré a restituir à autora importâncias porventura recolhidas a maior a título de contribuição ao PIS, ou seja, no montante que haja excedido as quantias devidas, nos termos da Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, corrigidas tais importância..." (fls. 352 a 355).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu acórdão (fls. 357 a 366) com ementa onde:

"1- Lei Complementar nº 7/70 recepcionada pelo artigo 239 da Carta Magna de 1988.

11- O valor a ser recolhido de PIS incide sobre o faturamento da empresa, permanecendo os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 a disciplinar a matéria..."

No auto de infração, objeto do presente processo, a partir do período de apuração de julho/1992 os débitos de PIS foram calculados conforme a Lei Complementar nº 07/70, até o mês de fevereiro/96 de acordo com a IN SRF nº 6 de 19/01/2000 e, de março/96 a dezembro/98 conforme a Medida Provisória nº 1.212 e suas reedições.

Portanto, tendo a decisão judicial mantido os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 e sendo omissa quanto à semestralidade, não interferiu nos cálculos efetuados quando da lavratura do auto de infração. Ressaltamos que os depósitos judiciais foram totalmente convertidos em renda na União.

Os cálculos efetuados considerando os fatos geradores com observância da semestralidade constam dos trabalhos já realizados quando da execução de Diligência Fiscal anterior (fls. 265 a 273).

(...)

Na sessão de 02 de junho de 2011, novamente converteu-se o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a contribuinte fosse intimada da informação fiscal produzida na diligência anterior.

Sobre tal informação fiscal, a contribuinte manifestou-se para acusar a existência de contradição, pois a aplicação da semestralidade decorreria da própria Lei complementar nº 07, de 1970, e, sobre os cálculos, afirmou que os que apresentara, às fls. 256 a 264, são os corretos porque traduzem a decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Preliminarmente, deve-se reconhecer que assiste razão à recorrente quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a maio de 1995, pois, está-se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e a contribuinte efetuou pagamentos e depósitos; portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Antes de examinar o mérito, à vista das diligências determinadas anteriormente, cumpre registrar que os créditos decorrentes dos pagamentos ou de depósitos efetuados em valores maiores do que os devidos podem ser passíveis de restituição ou de levantamento, respectivamente, desde que observados o processo e o procedimento próprios, mas não se prestam à dedução dos valores lançados no auto de infração.

Registre-se ainda que a decisão judicial que mantém os dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 1970, implicitamente reconhece a incidência da semestralidade como critério para apuração da base de cálculo do PIS, em consonância com a súmula CARF nº 15.

Assim, de acordo com as diligências realizadas, para os períodos de apuração de janeiro de 1993, dezembro de 1994 e outubro de 1995, em que não houve depósito, mas, sim, recolhimentos efetuados em datas anteriores ao lançamento de ofício, deve-se manter a exigência apenas da diferença entre o valor devido e o valor recolhido, lançada no auto de infração, para o mês de outubro de 1995, assim como para os períodos de junho e setembro de 1995 e de fevereiro de 1996, tendo em vista a insuficiência dos depósitos, mesmo se observado o critério da semestralidade.

Note-se ainda que, ressalvados os períodos citados no parágrafo anterior, para os períodos de apuração até fevereiro de 1996, inclusive, tendo em vista a realização de depósitos, o lançamento deve prestar-se à prevenção da decadência, razão pela qual deve ser a cancelada a exigência da multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 17 cujo teor transcreve-se:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Sobre o caráter confiscatório da multa, observe-se que seu percentual é previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, que, dado o caráter estritamente vinculado da atividade administrativa, deve ser aplicada, não sendo permitido a este colegiado afastar essa aplicação, exceto nas hipóteses previstas no art. 62, parágrafo único, do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF.

Por fim, quanto à matéria relativa à incidência de juros, note-se que eles são apenas indicados no lançamento, visto que seu quantum somente pode ser determinado por ocasião do pagamento, pois incidem a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento ou a do depósito do valor devido, não havendo no lançamento nenhuma confirmação de cobrança de forma diversa da prevista nos diplomas legais apontados no enquadramento legal do auto de infração.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores anteriores a maio de 1995, em face da decadência, e cancelar a multa de ofício para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, exceto para os períodos de apuração de junho, setembro e outubro de 1995 e de fevereiro de 1996.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora